DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7845/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21080/2015
PROTOCOLO	: 1654120
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA TEREZINHA DIAS DE ALENCAR
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Maria Terezinha Dias de Alencar, CPF nº 238.081.601-87, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, deferida pelo Município de Campo Grande - MS e formalizada através do Decreto "PE" nº 3.640, de 27 de novembro de 2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.422, de 30 de novembro de 2015 (f. 15).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 3112/2017 (f. 69-71) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 9139/2017 (f. 72) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, e artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 3.640/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 10), corroborada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG na elaboração da base de cálculo dos proventos (f. 63) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Atividades Educacionais	11.724 (onze mil, setecentos e vinte e quatro) dias	32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias

De outro lado, o parecer jurídico emitido pelo Município legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 13), *in verbis*:

> Portanto, consubstanciado na instrução dos presentes autos, atendidos todos os requisitos legais e formais, concluímos pela concessão da aposentadoria voluntária requerida pela servidora, com proventos integrais, constituídos de vencimento, acrescidos de vantagem pessoal e funcional, com fulcro no art. 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 3°, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de f. 14.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 70), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.5**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela IN TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, e **arts. 66 e 67** da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 3.640, publicado no Diário nº 4.422, de 30.11.2015, peça 8.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 72), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77 VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, e artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Terezinha Dias de Alencar CPF nº 238.081.601-87 Matrícula nº 98213/04 Processo de Aposentadoria nº 78898/2015-36	Agente de Atividades Educacionais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 27 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator